



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09413/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Maria Medeiros de Pontes Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Revogação do feito inicial pela Prefeita da Comuna sem a comprovação de sua publicação – Carência de edição e publicação de novo ato de inativação pela entidade securitária – Inconformidade no cálculo do valor do benefício – Apresentação de informações conflitante acerca do cargo ocupado pela servidora – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04502/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade da Sra. Maria Medeiros de Pontes Santos, matrícula n.º E03002, que ocupava o cargo de Auxiliar de Biblioteca, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 854/2013 e para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, edite e publique novo ato aposentatório, com efeitos retroativos ao dia 18 de julho de 2007, retifique os cálculos dos proventos de acordo com o tempo correto de contribuição da servidora (5.193 dias) e esclareça qual o cargo efetivamente ocupado pela Sra. Maria Medeiros de Pontes Santos, apresentando, caso a nomenclatura do mesmo tenha sido alterado, a legislação pertinente, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 65/66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09413/13

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09413/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade da Sra. Maria Medeiros de Pontes Santos, matrícula n.º E03002, que ocupava o cargo de Auxiliar de Biblioteca, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 46/47, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 5.193 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB datado de 18 de julho de 2007; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; e f) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento das autoridades responsáveis, com vistas à adoção das seguintes providências: a) retificar os cálculos dos proventos, de acordo com o real tempo de contribuição da Sra. Maria Medeiros de Pontes Santos; b) esclarecer o efetivo cargo ocupado pela servidora, haja vista as diversas informações constantes nos autos, e, caso a nomenclatura do mesmo tenha sido alterado, apresentar a legislação correlata; e c) editar outro ato de inativação, pois o feito inicial foi exarado pelo Prefeito quando a competência é do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, concorde definido no art. 3º da Lei Municipal n.º 371/1994.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 49/50, e do gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 51/52, 58/59 e 62, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela enviou contestação, fls. 53/54, onde alegou, resumidamente, que a Portaria n.º 318/2007 foi devidamente revogada, concorde documentação encartada ao caderno processual, e que as demais medidas requeridas pelos analistas do Tribunal eram da competência da entidade securitária local.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem a referida defesa, emitiram relatório, fls. 65/66, onde enfatizaram que a Alcaidessa tornou sem efeito a Portaria n.º 318/2007, através da Portaria n.º 854/2013. Contudo, sugeriram as notificações da Chefe do Poder Executivo e do administrador do IMPSEC para, de acordo com a competência de cada um: a) encaminhar a cópia da publicação da Portaria n.º 854/2013; b) editar e publicar novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 18 de julho de 2007; c) retificar os cálculos dos proventos, de acordo com o real tempo de contribuição da servidora; e d) esclarecer o efetivo cargo ocupado pela Sra. Maria Medeiros de Pontes Santos, haja vista as diversas informações constantes nos autos, e, caso a nomenclatura do mesmo tenha sido alterado, apresentar a legislação correlata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09413/13

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de agosto de 2014, conforme fls. 67/68, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 65/66, verifica-se que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não encaminhou a cópia da publicação da Portaria n.º 854/2013 e que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores da referida Comuna - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, não editou e publicou novo ato de inativação, não retificou os cálculos dos proventos, de acordo com o real tempo de contribuição, como também não esclareceu o efetivo cargo ocupado pela servidora, diante das diversas informações constantes nos autos.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo a Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, bem como ao gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 854/2013 e para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, edite e publique novo ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09413/13

aposentatório, com efeitos retroativos ao dia 18 de julho de 2007, retifique os cálculos dos proventos de acordo com o tempo correto de contribuição da servidora (5.193 dias) e esclareça qual o cargo efetivamente ocupado pela Sra. Maria Medeiros de Pontes Santos, apresentando, caso a nomenclatura do mesmo tenha sido alterado, a legislação pertinente, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 65/66.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.